



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000725-87.2023.8.26.0382, da Comarca de Neves Paulista, em que é apelante CELIO LUIZ MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1000725-87.2023.8.26.0382

Apelante: Celio Luiz Mendonça

Apelado: Banco do Brasil S/A

Origem: Neves Paulista – Vara Única

Juíza: Milena Repizo Rodrigues

Voto nº. 4.554

Valor da causa: R\$ 21.116,40

Ajuizamento: 12/12/2023

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Sentença que indefere a petição inicial ante o descumprimento de determinação de juntada de comprovante de endereço. Recurso do autor. Acolhimento. Art. 319, II do CPC exige tão somente a indicação do endereço de residência do autor. Ademais, o autor apresentou comprovantes em seu nome (contas do banco réu e de seguradora), declaração de IRPF na qual consta o endereço indicado e comprovante de conta de energia elétrica em nome de sua mãe. Ausente indício de litigância abusiva que justifique maior rigor ou determinação diferenciada. **Recurso provido**, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Celio Luiz Mendonça em razão de sentença a fls. 223/224 dos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais promovida em face de Banco do Brasil S/A, a qual indefere a petição inicial e extingue o processo sem resolução do mérito.

Pretende o apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo. Alega que não possui comprovante de residência em seu nome, só sendo capaz de juntar declaração de residência. Ainda, o CPC não exige que o comprovante de endereço seja, obrigatoriamente, de contas vinculadas a concessionárias de serviço público, bastando a indicação do endereço.

Intimado, o apelado não apresentou resposta ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de indeferimento da petição inicial e de apelação tão somente do autor.

Ante petição inicial, segue-se decisão a fls. 46, que determinou a apresentação de comprovante de endereço atualizado ou declaração de domicílio assinada por terceiro com reconhecimento de firma, bem como documentos acerca do pedido de gratuidade.

O autor juntou documentos a fls. 54/58 (declaração de IRPF) e comprovante de endereço em nome de terceiro (fls. 59).

A decisão a fls. 60 determinou o cumprimento da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor juntou fatura de seguro em seu nome, constando o endereço indicado anteriormente, a fls. 64.

Sobreveio nova decisão a fls. 65, reiterando o cumprimento da decisão anterior, visto que o documento apresentado a fls. 64 não seria apto para comprovar o endereço na comarca de origem.

O autor apresentou manifestação a fls. 68/69, alegando que o comprovante demonstra que reside na cidade de Neves Paulista.

A decisão a fls. 70 determinou novamente, no prazo de 15 dias, que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado e correspondente a contas de consumo de energia elétrica ou telefone ou declaração de domicílio assinada por terceiro com reconhecimento de firma, bem como documentos acerca do pedido de gratuidade.

O autor reiterou a fls. 73 que o comprovante apresentado demonstra

que reside na cidade de Neves Paulista.

A decisão a fls. 74: a) indeferiu a gratuidade de justiça ao autor; b) determinou a expedição de mandado de constatação para que o oficial de justiça verifique se o autor reside no endereço indicado.

O autor interpôs agravo de instrumento em face do indeferimento da gratuidade (fls. 79), posteriormente provido para reformar a decisão para conceder a gratuidade ao autor (fls. 205/209).

Na certidão do oficial de justiça a fls. 187, constou que o autor não foi localizado no endereço. Quatro vizinhos foram indagados, sendo que: a) a primeira informou que o autor não reside ali, mas sim sua irmã, e que ambos passam para cuidar do imóvel ao fim da tarde – ainda, que o autor reside em Neves Paulista, mas em propriedade rural; b) a segunda não soube informar; c) a terceira informou que o autor reside no endereço, mas só chega no período noturno; d) o quarto informou que o autor não reside ali, mas em chácara, também em Neves Paulista.

A decisão a fls. 190 determinou que o autor se manifestasse sobre a certidão e concedeu o prazo derradeiro para cumprimento das determinações anteriores, ante a informação de que o autor residiria em propriedade rural daquele município. Reitera-se essa determinação a fls. 211.

O autor deixou de se manifestar, seguindo-se nova decisão a fls. 219, que determinou o comparecimento no balcão do cartório para confirmar o ajuizamento da ação, a assinatura da procuração e apresentar documento comprovando seu endereço.

Certificado o decurso do prazo sem o cumprimento da decisão, seguiu-se a sentença apelada, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

O autor, ao ajuizar a ação em dezembro de 2023, indicou seu endereço e, para fins de comprovação, juntou conta do próprio réu. O art. 319, II do CPC exige tão somente a indicação do domicílio e da residência do autor e do réu, e não sua comprovação.

Ainda assim, ante as determinações do juízo da origem, o autor juntou declaração de IRPF na qual consta o mesmo endereço (fls. 54/58), comprovante de conta de energia elétrica em nome de sua mãe (fls. 59) e conta de seguro na qual

consta o mesmo endereço (fls. 64).

Mesmo a certidão do oficial de justiça não apresentou uma conclusão sobre a residência do autor, sendo certo que, entre os vizinhos que o conhecem, é unânime que reside naquele endereço ou em endereço rural, também situado em Neves Paulista.

Essa conclusão reforça a falta de fundamentos para o zelo da magistrada, visto que a comarca de Neves Paulista possui vara única. Assim, pouco importa, para fins de competência, se o autor reside no endereço de sua mãe ou em chácara rural, uma vez que, em ambas as hipóteses, a comarca de Neves Paulista, enquanto foro de seu domicílio, será competente para o julgamento da ação, que será distribuída, obrigatoriamente, à mesma vara única.

Em casos semelhantes, decidiu esta Câmara:

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sentença que indefere a petição inicial ante a não apresentação de comprovante de residência por contas de consumo de energia elétrica ou água. Recurso da autora. Acolhimento. Apresentação pela autora de comprovante de residência por conta recente de consumo de telefonia. Ausente indício de litigância predatória que justifique maior rigor. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008788-53.2023.8.26.0010; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – Empréstimo consignado – Decisão que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado e de extratos bancários, bem como o depósito judicial de eventual quantia creditada indevidamente na conta do autor, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito – Insurgência do autor – Cabimento – Petição inicial que preenche os requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil – Diploma processual que não prevê a necessidade de juntada de comprovante de endereço, mas tão somente de indicação do

domicílio e residência do autor, o que foi observado no caso – Extratos bancários e depósito judicial de valores que não são imprescindíveis para o prosseguimento do feito e não configuram documento essencial para propositura da demanda, nos moldes do artigo 320, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão reformada para determinar o regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078259-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desina-no; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

Destaque-se ainda que a sentença e as decisões que a antecedem não indicam qualquer suspeita de litigância abusiva que justifique determinação mais rigorosa, à luz das orientações da Recomendação n. 159/2024 do CNJ e do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal.

Qualquer determinação diferenciada do juízo deve ser explicada meticulosamente, justamente para justificá-la. Visto que as decisões e a sentença não indicam fundamentos razoáveis para justificar maior rigor, é caso de anular a sentença, determinando o prosseguimento da ação.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR